



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

“Art. 3º .....

.....

III – supervisão e determinação humana efetivas e adequadas no ciclo de vida da inteligência artificial, nos casos de alto risco;

.....

VII – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, nos casos de alto risco;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º estabelece um rol de princípios que devem ser observados na implementação e no uso de sistemas de inteligência artificial.

O inciso III prevê a supervisão humana efetiva no ciclo de vida da inteligência artificial. A seu turno, o inciso VI define a “diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema”.

Sugere-se que essas obrigações legais se limitem aos casos de alto risco, sob pena de se estabelecerem exigências desproporcionais e, muitas vezes, incompatíveis com sistemas simples e de baixo custo. Destaca-se ainda



que a regulação setorial, sempre que necessário, pode estabelecer obrigações adicionais para a aplicação do sistema.

Vale destacar que o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, aprovado em 13 de março de 2024, norma mais estrita no contexto internacional, somente exige supervisão humana e gerenciamento ao longo do ciclo de vida para sistemas de IA de risco elevado. Não há razão, portanto, para a norma brasileira pretender estabelecer **a maior carga regulatória do mundo**, especialmente considerando os desafios específicos de nosso País.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP - SC)**